01-0113/94

08

73

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011394 DE 1994

4 - 120,80

NATUREZA : PL 01-0113/94-0 DE 17/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR HANNA GHARIB

EMENTA :

CONCEDE DESCONTOS NOS FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS SOBRE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CORRECAO MONETARIA
DEBITO FISCAL
DESCONTO
QUITACAO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:44:19
00000011755-21

ARQUIVADO EM 20/01/97

CHEFE DA SECAO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha nº 01 da proc. nº 113 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
17 MAR 1994
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0113/94-0 Pag.01

Concede descontos nos fatores de correçao monetária aplicáveis sobre débitos fiscais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Artigo 1º - Nos fatores de correção monetária, aplicáveis sobre débitos para com a Administraçao Direta , oriundos da cobrança de impostos , taxas e multas de qualquer natureza, exceto as de trânsito, inscritos ou não na Dívida Ativa, serão concedidos os descontos previstos neste artigo, desde que a quitação se faça dentro dos prazos abaixo indicados, contados a partir da data da promulgaçao desta lei :

a) desconto de 50 % (cinquenta por cento) , nos pagamentos efetuados dentro de 30 (trinta) dias ;

b) desconto de 30 % (trinta por cento) , nos pagamentos efetuados após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Os descontos objetivados neste artigo são extensivos aos saldos devedores de débitos em fase de liquidação, sob o regime de parcelamento, nao alcançando,entretanto, as parcelas já pagas.

Artigo 2º - Serao cancelados os débitos cujo valor originário, já acrescido da correção monetária,não exceda a 1 UFMD (uma Unidade Fiscal do Municipio Diária) e desde que nao se encontre em fase de cobrança executiva.

Artigo 3º - Em havendo execuçao fiscal , serão devidos integralmente as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 4º - Os débitos objetos de ações embargadas ou de discussao em mandados de segurança, em trânsito em julgado , estao excluidos dos benefícios desta lei.

Artigo 5º - Nao serão admitidas, no todo ou em parte , restituições de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execuçao desta lei correrao por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17/3/94

HANNA GHARIB
- Vereador -

SEÇÃO DE REVISÃO
17 MAR 1994
-DT.-

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

JUSTIFICATIVA

Medidas legislativas se tornam recomendáveis para se ativar a cobrança e reduzir o montante da Dívida Ativa Tributária que, atualmente, alcança valores extraordinariamente elevados, tao difíceis de serem apurados quanto de serem em expressos em moeda nacional.

Nao seria o momento de perquirir e esmiuçar as causas desse avolumar constante e exagerado do número de contribuintes inadimplentes. Inoportuno também seria,por falta de dados e informaçoes objetivas,sugerir medidas capazes de corrigir,sem delongas, a notória incapacidade da Prefeitura exigir dos seus contribuintes a desejável pontualidade no cumprimento das suas obrigaçoes fiscais.

Nao obstante, em última e superficial análise, caberia mencionar, neste intróito, que a recusa ou a mera protelaçao nos pagamentos devidos a Municipalidade, mais do que a generalizada tendencia de sonegar ao Fisco, é consequencia de uma legislaçao inadequada e de uma estrutura arrecadadora defeituosa.

A Prefeitura, em lugar de incrementar as suas fontes da Receita Tributária, mediante aperfeiçoamento das suas leis e , ao mesmo tempo, dos seus serviços de imposiçao e cobrança, opta , comoda e insensivelmente,por fortalecer as suas arrecadaçoes através de tributos cada vez mais elevados e cada vez mais distanciados da indispensável equidade. Em outras palavras, em lugar de aprimorar os critérios e métodos impositivos, vale-se de reajustamentos tarifários e do rigor excessivo na estipulaçao dos índices básicos da tributaçao, como se fossem esses os últimos recursos para chegar ao desejável equilíbrio entre as suas receitas e despesas.

Sabe-se que quanto mais se eleva o tributo mais tentadora se torna a prática da sonegaçao. Quando é moderada a tributaçao, o contribuinte nao tem nem interesse e nem disposiçao para deixar de pagar pontualmente seus impostos ou taxas.

Aí está o imposto predial para comprovar tais afirmaçoes. Quando a alíquota do imposto era razoável e as raras hipóteses de isençao eram justificáveis, o percentual dos munícipes inadimplentes oscilava entre 6(seis) e 8(oito) por cento. Nos dias atuais, quando sem nenhuma justificaçao científica e com desprezo a real capacidade contributiva de cada um, a alíquota se eleva a níveis que podem ser conseiderados extorsivos, o resíduo a arrecadar, que se incorpora a Dívida Ativa Tributária, ronda a casa dos 20 (vinte) por cento.

Nao se deve esquecer, também que a proliferaçao das imunidades e isençoes é outro fator a influenciar a sonegaçao. Vangloriar-se a Administraçao Municipal de dispensar do pagamento de IPTU mais de 1 (um) milhao de contribuintes. Um dado realmente preocuopante.

Feitas essas observaçoes preliminares , com o intuito demonstrar a necessidade de se reformular a legislaçao fiscal do Município, e, ao mesmo tempo, de alertar a Administraçao Municipal sobre as notórias imperfeiçoes da composiçao dos seus órgaos, encarregados da execuçao da sua Receita Tributária,passemos a justificar a propositura legal ora submetiva a deliberaçao dos nossos pares.

As previsoes orçamentáveis das arrecadaçoes da Dívida Ativa Tributária, em julho de 1993, era de Cr$ 13.398.949.000,00 , valor esse muito abaixo do montante dos débitos fiscais que na mesma época, se acumulavam nos serviços de cobrança do Departamento Fiscal.

Essa acentuada disparidade entre o que se espera arrecadar e o que se deveria receber, poe em evidencia as dificuldades que tem a Prefeitura de carregar para os seus cofres vultosa haveres que remanescem em poder do seus contribuintes. E a tendencia é que esses resíduos aumentem em proporçoes geométricas, especialmente depois da recente inovaçao de se corrigir diariamente os valores dos tributos. Hoje, sao vários bilhoes . Amanha , serao trilhoes ou quatrilhoes. Nada mais que valores ficticios que jamais se converterao em receita efeitva.

O projeto de lei incluso nao soluciona o grave problema. Todavia, poderá suavisá-lo mediante :

a) A eliminaçao de um enorme acervo de débitos que nao excedam a 1(um)UFM (nesta data,hoje Cr$ 19.000,00), como prescreve o artigo 2º. Os dispendios com a cobrança sao superiores aos valores dos débitos desse porte ;

b) O grande incentivo ao pagamento que propiciarao as reduçoes na correçao monetária estabelecidas no artigo 1º .

Consequentemente, remanecerá um resíduo proporcionalmente insignificante sobre o qual poderao debruçar os advogados do Departamento Fiscal, os Inspetores Fiscais e os Agentes de Apoio Fiscal, da Secretaria das Finanças, para se saber os reais motivos das inadimplencias. A par dos débitos dos habituais sonegadores , deverá existir muitas cobranças improcedentes, a serem extintas ou corrigidas.

Observe-se que, no projeto de lei, houve o cuidado de se manter as custas e despesas judiciais, bem como os honorários advocaticios (artigo 3º).

Foram excluídos da regalia os débitos fiscais objeto de açoes embargadas ou de mandados de segurança (artigo 5º).

Salienta-se, finalmente, que as multas por infraçoes do transito de veículos estao alijados do beneficio que o projeto de lei estabelece.

HANNA GHARIB

- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 113 de 19 94 23/03/94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-03-94
PL. 32/89, 85/90.

Adelina Cleonice

À Com. de Const. e Justiça
24/3/94

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Amélia Assunção
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de março de 19 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 4 / 4 / 94

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 4 do proc.
N.o 113 de 1994
O funcionário

PARECER
0301/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/94.

O nobre Vereador Hanna Gharib apresentou o presente projeto de lei que visa conceder descontos nos fatores de correção monetária aplicáveis sobre os débitos para com a Administração Direta, oriundos da cobrança de impostos, taxas e multas de qualquer natureza, exceto as de trânsito, inscritos ou não na dívida ativa.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, dispõe o art. 70, inciso VI, competir ao Prefeito a administração dos bens, a receita e as rendas do Município.

Diante disso, compete ao Executivo, privativamente, a apresentação de projetos de lei que impliquem em remissão de dívidas ou abatimento de correção monetária incidente sobre débitos à Prefeitura.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 4/4/94

RELATOR

f-mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL

do 06 / 04 / 1994

página 29 coluna 3ª

conferido:

À A. T. M.

Em, 06 / 04 / 94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 05 do proc. 113/94

São Paulo, 8 de Abril de 1994

MEMORANDO nº 272/94-ATM

Ao nobre Ver. Hanna Ghanib

O PL-113/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

HANNA GHARIB
Vereador

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 8 / 4 / 94
às 1800 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-

Folha n.o 06 do proc.
n.º 113 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO

RECURSO 11-0018/94-0

REF: PL 113/94

Senhor Presidente,

Pela sua improcedência, recorro a esse Plenário contra as conclusões do parecer nº 301/94 da douta Comissão de Constituição e Justiça, publicado no D.O.M. de 06 de abril p.p.

Com a devida vênia, entendo que o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo ao dispor, no seu artigo 70, ítem VI, que compete ao Prefeito "administrar os bens, a receita e as rendas do Município..." não está vedando, de forma alguma, que o Vereador, através de iniciativa própria, adote medidas legais que, direta ou indiretamente, afetem a Receita Orçamentária Ordinária do Município.

Se exata fosse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, por certo não teria ela acolhido, como acolheu, mais de uma vintena de projetos de lei com repercussões na execução da sua Receita, quase todos, se não todos, alusivos à outorga de dispensa de tributos. Se considerou legítimas tais proposições, quando de efeitos negativos na consecução das rendas do Município, não há por que acoimar de ilegal a minha propositura, de intuitos inteiramente contrários, isto é, de incrementação das arrecadações municipais.

Cabe acrescentar, em defesa do meu ponto de vista, que, se a intenção da Lei Orgânica do Município fosse o de coibir projetos semelhantes ao de minha autoria, teria incluido disposição nesse sentido no artigo 37, que cuida especificamente das iniciativas das leis. Entretanto, silenciou a respeito nas discriminações feitas nos ítens que integram esse mesmo artigo.

Cumpre, assim, reformular o aludido parecer, reconhecendo-se a legitimidade do projeto de lei em causa.

Respeitosamente

HANNA GHARIB
Vereador

PGG/db

impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08
RVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-113 de 1994 10/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

Obs: Duas folhas sob nº 4.
DT-94 - 20/01/97

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 20/01/97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)